

Rua: Lauro Muller, 194
Centro - IITAJAÍ SC CEP-88301-400
FONES/FAX (47) 3348-8667 e 3348-1273
www.motorista.org.br

Filiado
ITF - Federação Internacional dos Condutores Rodoviários
CNTTT - Confederação Nacional dos Condutores de Veículos
FECTROESC - Federação dos Condutores de Veículos de SC

OBRIGATORIEDADE DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/2018

Considerando que a contribuição sindical é fixada mediante lei por exigência constitucional e, por possuir natureza tributária parafiscal, respaldada no art. 149, da CF/88, é compulsória, e, portanto, exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação à entidade sindical, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, no qual destacamos a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 126.

Considerando que a Lei n.º 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, não tem o poder de extinguir o tributo sindical, nem mesmo o tornar facultativo, uma vez que qualquer alteração nesse instituto deve ser feita por meio de Lei Complementar e não por mera Lei Ordinária, que não tem o condão de versar sobre matéria relativa à legislação tributária. Tal entendimento também tem sido confirmado em vastas decisões de 1ª instância nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Considerando que a modificação legislativa apenas passou a exigir das entidades sindicais o cumprimento **de formalidades para o desconto da contribuição sindical**, como a autorização prévia e expressa e a notificação ao empregador.

Considerando que a autorização prevista é a coletiva deliberada em assembleia, e que o dispositivo legal alterado situa-se no capítulo que trata de direitos coletivos, o que afasta qualquer manifestação individual.

Considerando que as assembleias gerais, convocadas pelas entidades sindicais para a categoria deliberar a respeito da cobrança da contribuição sindical, é fonte de anuência prévia e expressa dos trabalhadores para efeito de desconto, preenchendo, portanto, as formalidades legais impostas pela lei.

Considerando a Nota Técnica 02/2018/GAB/SRT do MTb, órgão competente para fins de emissão de manifestações técnicas sobre legislação fiscal e trabalhista, que tem o entendimento de que a anuência prévia e expressa da categoria, pode ser consumada a partir da vontade da categoria em Assembléia Geral.

O Sindicato dos SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LOGÍSTICA E DE TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS DE ITAJAÍ E REGIÃO, vem; por meio deste, **NOTIFICAR** esta Empresa para que efetue o desconto em folha de pagamento da Contribuição Sindical conforme deliberação da categoria, em assembleia realizada no dia 15 de março de 2018, pelo desconto e recolhimento da contribuição sindical, conforme cópia da ATA da referida assembleia registrada em cartório (cópia em anexo)

Diante disto, **REQUER** que sejam respeitados os preceitos constitucionais e legais, pois uma vez notificado pelo sindicato e realizada a assembleia que aprova a forma do desconto, deve se **PROCEDER** com os descontos obrigatórios em favor dessa entidade, relativa aos trabalhadores representados por este sindicato, sob pena de prática anti-sindical.